



**LICITAÇÃO Nº 02/2018 - FMLF**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2018 - FMLF**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria técnica, para a prestação de serviços técnicos de arquitetura e engenharia concernentes à elaboração de estudos, planos e projetos.

**ESCLARECIMENTO Nº 4**

O questionamento apresentado consta de três questões. Para facilitar o entendimento, transcrevemos cada uma das perguntas, e indicamos a resposta logo a seguir.

**Questão 1:**

Em observância à Súmula 258 do TCU, no qual cita:

*“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. (grifo nosso)*

Diante disso, não identificamos nenhum anexo a esse respeito no edital referente a Concorrência em epígrafe, o que contraria a referida Súmula do TCU. Questionamos também se devemos apresentar a composição do BDI e encargos sociais?

**Resposta:**

Não é necessária a apresentação de composição do BDI e encargos sociais.

A planilha de custos – “Quadro 1 – Planilha Orçamentária Referencial”, constante do item 7 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação cumpre a regra contida no inciso 2º do parágrafo 2º do Artigo 40 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

*“Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*(...)*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”*



## **Questão 2:**

No item 6.1 do Termo de Referência, sobre a Equipe Chave, os requisitos relativos ao Consultor 2: *profissional de nível superior em Arquitetura ou Engenharia, com registro no respectivo Conselho Profissional, com experiência na área de restauro de edificações ou sítios históricos.*

Considerando a LEI Nº 12.378, de 31/12/2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, em seu Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista:

*IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*

Isto posto, entendemos que o requisito para o Consultor 2 deverá ser “*profissional de nível superior em Arquitetura, com registro no respectivo Conselho Profissional, com experiência na área de restauro de edificações ou sítios históricos, ou seja, com exclusão do profissional de engenharia; correto nosso atendimento?*”

## **Resposta:**

O Edital estabelece como requisito para comprovação de experiência do Consultor 02: “*experiência na área de restauro de edificações ou sítios históricos*”.

Observe-se que o profissional requerido cumprirá a função de “consultor”, não se indicando a **elaboração de projeto** de restauro como sua função.

Desta forma, os profissionais arquiteto e engenheiro que tenham executados trabalhos no âmbito de restauro de edificações ou em sítios históricos desde que comprovem experiência, podem ser indicados para a função de Consultor 02.

Não há imposições legais que restrinjam a atuação de um profissional de engenharia civil na participação ou fiscalização da execução de obras de restauro de edificações ou em sítios históricos.

## **Questão 3:**

Considerando o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993:

*“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.*

Nesse contexto dos questionamentos apresentados e considerando o acima disposto, no caso do entendimento sendo acatado por essa D. Comissão, as repostas afetarão a formulação da proposta.

Solicitamos avaliar nosso pleito para adiamento da seção de abertura do certame, para devidas correções necessárias no edital acima apontadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**  
**Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF**  
**Comissão Permanente de Licitação-CPL**

---

**Resposta:**

Os questionamentos apresentados foram devidamente esclarecidos por esta Comissão, não implicando na modificação do Edital.

Desta forma, não ocorrerá adiamento da sessão de abertura.

Em 09/03/18

Lícia Maria França Cardoso  
Presidente da CPL

Mariana Moreira P. Dias  
Membro

Newton Geraldo Guimarães Marques  
Membro

Rita de Cássia Nunes Bittencourt  
Membro